



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI N° 045/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO.
CESSÃO DE USO DE BEM.
CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em epígrafe.

Em apertada síntese, o projeto autoriza o chefe do Poder Executivo a proceder a cessão de uso de parte de um bem imóvel de sua propriedade (uma área de 15.722 metros quadrados), localizado na Estrada ES 010, n. 565, bairro Coqueiral, Aracruz/ES, à Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de instalar uma base oceanográfica.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que já foi autorizada por essa colenda Câmara de Vereadores a cessão de uso do imóvel, através da Lei n.º 2866, de 15 de dezembro de 2005,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

sendo firmado o competente Termo de Cessão de Uso, com vigência até o ano de 2025, todavia, foi solicitado pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade - ICMBio a cessão de parte da referida área, havendo concordância por parte da UFES.

No entanto, contatou-se que, embora conste na Lei n.º 2.866/2005 que a área cedida à UFES limita-se a 3.600m², a área total do imóvel é de 25.300m² (vinte e cinco mil e trezentos metros quadrados).

Por conseguinte, informa que a área correta objeto da cessão de uso à UFES, após a redução para fins de cessão ao ICMBio, será no total de 15.722,27m² (quinze mil, setecentos e vinte e dois inteiros e vinte e sete centésimos de metros quadrados), contendo parte do prédio denominado TORRE DA PRAIA, com seus espaços físicos e divisórias internas, mais as dependências externas como jardins e outras benfeitorias.

Afirma que a cessão de uso envolve bem imóvel público deve ser pautada no interesse público e uso da coletividade, e visar principalmente o Princípio da Legalidade e da Transparência.

Aponta que foram devidamente tratadas as observações no processo administrativo n.º 295/2021 quanto a alteração da área de cessão de uso concedida à UFES a fim de realizar cessão de uso de parte da área ao ICMBio, e assim, busca o executivo a autorização legislativa para alterar a Lei n.º 2.866/2005, a fim de constar a área real do imóvel cedido à UFES, visando garantir



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

transparência e segurança jurídica ao Município, vez que a cessão de uso envolve bem público.

Finaliza solicitando a votação e a provação do projeto de Lei em curso, para que juntos, possam, o Executivo e Legislativo, empreender ações com o primordial objetivo de agilizar os procedimentos jurídicos e técnicos, e assim, poder oferecer aos cidadãos deste município, um serviço de boa qualidade e acessível a todos.

Vieram os autos com numeração até a folhas n. 06, contando após diversos documentos como email's, ofício 462/2020/GR/UFES, ofício ICMBio, 16 e 20/2020, copia processo administrativo 295/2021, parecer jurídico no processo anterior, relatório técnico 011/2021, contendo numero de paginas de 35 a 65, e copia de escritura publica de expropriação lavrada em 23/06/1995, com 05 (cinco) folhas. Passo a Opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições. Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei nº 045/2021, de autoria do Executivo, visa autorizar ao chefe do Poder Executivo, proceder a cessão de uso de parte de um bem imóvel de sua propriedade (uma área de 15.722 metros quadrados), localizado na Estrada ES 010, n. 565, bairro Coqueiral, Aracruz/ES, à Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de instalar uma base oceanográfica.

Primeiramente, há que se frisar que é LOUVÁVEL A PROPOSTA E O OBJETO DO PROJETO DE LEI, e assim destaque não haver excesso, nem comprometimento à administração ou ao legislativo, vez que altera e corrige o projeto de lei 2.866/2005, adequando-o a realidade.

Pois bem, em relação a competência Municipal, esta está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, ao passo que se pode afirmar que o ente municipal detém competência suplementar, para que suprindo as lacunas da legislação federal e estadual, possa regulamentar determinadas matérias, a fim de ajustar a sua execução às peculiaridades locais.

Nesta mesma linha, não havendo enumeração constitucional, expressa ou taxativa, a competência municipal decorre da análise

1 Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

2 I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

cada caso, do interesse subjacente à norma, aplicando-se o chamado *princípio da predominância do interesse*, premissa que estabelece que alguns assuntos devem ser tratados de maneira uniforme em todo o País, outros não.

Com efeito, a Constituição Federal, as competências da União para legislar sobre normas gerais, bem como dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre normas regionais, ao passo que a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Porém, com observância ao princípio da simetria, os Estados e os Municípios, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, devem respeitar e observar os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a forma de aquisição e exercício do poder, e os limites de sua própria atuação.

Sem delongas, e indo direto ao ponto inerente a competência municipal, vejo que o projeto não padece de inconstitucionalidade/ilegalidade, posto que nos termos do art. 18 da Carta da República, "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos."

Assim, ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I, da CF/88).

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, e assim, detém o autor do projeto competência para dispor sobre a matéria, vez que trata da destinação e uso de bens públicos do Município.

Desta forma, verifica-se que o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso, já que analisando e interpretando o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, e o artigo 70 da Lei Orgânica Municipal, entendo que a iniciativa é privativa do senhor Prefeito, já que a este, o Poder Executivo, cabe a gestão dos bens públicos municipais. Veja-se:

Art. 70 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados em seus serviços.

Lado outro, cumpre dar destaque aos termos da Constituição Federal (art. 63) e a Lei Orgânica Municipal (art. 31), posto que é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 3º da LOM.

Analisando detidamente o projeto, não verifico existência de qualquer elemento que aponte para o aumento de despesa do município acaso seja aprovado.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Finalizando, necessário visitar brevemente o instituto que fora escorreitamente escolhido para o projeto, qual seja, o de cessão de uso.

Por oportuno, diga-se que se trata de modalidade gratuita, por tempo determinado, e que deve ter por objeto bens disponíveis, ou seja, patrimônio disponível do ente municipal, a ser cedido a outro ente, no caso a UFES, não se falando em necessidade de licitação, vez que necessário é o presente projeto de autorização legislativa.

Postas as razões acima, verifica-se que o executivo tem competência para propor o projeto de lei, e que este não apresenta aumento de despesas.

Assim, quanto ao aspecto formal e material, não vislumbro violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, ou incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada, sendo, portanto, Legal/Constitucional.

III.I - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

III.II - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

IV - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 045/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei, de autoria do Executivo, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, VOTO FAVORÁVEL A MATÉRIA.

Aracruz/ES, 07 de dezembro de 2021.

ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA